RECURSO ESPECIAL Nº 1882159 - MG (2020/0161164-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687 RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867
RECORRIDO	:	ROSILENE GRACA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DO VALE FOSSALI PARANHOS - MG096224 ZAPHIA BORONI DE SOUZA - MG136723 MARCELO QUEIROZ ALVES DE OLIVEIRA - MG147715 LORENA ARANTES SIMOES - MG151656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARBITRAMENTO DE MULTA. ALTERAÇÃO DO VALOR DIÁRIO DA ASTREINTES. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

2. Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

3. Inaplicabilidade, no caso dos autos, do precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 1.766.665/RS, da relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo o qual a revisão do valor acumulado da multa periódica somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

4. Merece reforma o acórdão recorrido que, embora tenha reconhecido que "o valor diário da multa tenha sido arbitrado em quantia elevada e nada razoável", não procedeu a sua redução a valor proporcional, providência que deve ser realizada no Tribunal de origem, mediante a análise das peculiaridades da causa.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA47132171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/04/2025 15:17:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 987821bb-6e15-44a4-8767-bd323e55a561

de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47132171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/04/2025 15:17:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 987821bb-6e15-44a4-8767-bd323e55a561

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1882159 - MG (2020/0161164-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687 RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867
RECORRIDO	:	ROSILENE GRACA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DO VALE FOSSALI PARANHOS - MG096224 ZAPHIA BORONI DE SOUZA - MG136723 MARCELO QUEIROZ ALVES DE OLIVEIRA - MG147715 LORENA ARANTES SIMOES - MG151656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARBITRAMENTO DE MULTA. ALTERAÇÃO DO VALOR DIÁRIO DA ASTREINTES. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

2. Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

3. Inaplicabilidade, no caso dos autos, do precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 1.766.665/RS, da relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo o qual a revisão do valor acumulado da multa periódica somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

4. Merece reforma o acórdão recorrido que, embora tenha reconhecido que "o valor diário da multa tenha sido arbitrado em quantia elevada e nada razoável", não procedeu a sua redução a valor proporcional, providência que deve ser realizada no Tribunal de origem, mediante a análise das peculiaridades da causa.

Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46537277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:21
Código de Controle do Documento: 73be6b6c-20ff-4bdc-9189-02999d375668

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos da seguinte ementa (fl. 288):

> APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO APENAS PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ARBITRAMENTO DE MULTA. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DIÁRIO DA ASTREINTES. VIABILIDADE EM RELAÇÃO À PARCELA VINCENDA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. ADEQUAÇÃO DO VALOR TOTAL. NECESSIDADE.
> I - Não estando parte dos fundamentos da peça recursal em consonância com aquilo que foi pleiteado e debatido nos autos, como também decidido na sentença, o não conhecimento parcial da apelação é medida imperativa.
> II - Para atender ao disposto na decisão concessiva de tutela de urgência, pode o juiz impor à parte demandada multa cominatória (astreintes), prevista nos artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil.
> III - Fixada a multa em montante excessivo, a lei processual permite, expressamente, sua modificação, de forma a reduzir o seu valor, mas apenas em relação à parcela vincenda, por atingir quantum desarrazoado e superior à própria obrigação.
> IV - Verificando-se que o valor total da multa estabelecido na sentença não levou em consideração a data em que a parte fora efetivamente intimada para o cumprimento da obrigação de fazer (11/07/2012), é de rigor a redução da importância arbitrada, de forma adequá-la a realidade processual.
> V – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 330-336).

No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 537 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, deixou de reduzir o valor da multa/astreintes quanto à multa vincenda sob o fundamento de que não se pode reduzir o valor diário fixado anteriormente pelo magistrado sentenciante.

A recorrente argumenta que a multa fixada em R$ 10.000,00 por dia, totalizando R$ 90.000,00, é exorbitante e desproporcional, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de possibilitar o enriquecimento sem causa da recorrida, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA46537277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:21
Código de Controle do Documento: 73be6b6c-20ff-4bdc-9189-02999d375668

A recorrente destaca que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a multa pode ser revista a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, para evitar enriquecimento sem causa, conforme jurisprudência citada.

Requer a reforma do acórdão para reduzir a multa ou convertê-la em perdas e danos, e, caso o acórdão não esteja devidamente prequestionado, a anulação do mesmo por violação aos artigos 11, 489, §1º, IV, VI, e 1.022, inciso II, do CPC, bem como ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 366-368).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pela recorrida contra a UNIMED-RIO, visando a autorização para a realização do exame "LOOPER GRAVADOR DE EVENTOS 14 DIAS" a paciente que sofreu "AVC".

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e, em razão do descumprimento da medida liminar, condenou a requerida ao pagamento em favor da autora da astreintes no valor máximo fixado de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para fixar o valor total da multa em R$ 90.000,00 (noventa mil reais) sem, contudo, reduzir o valor da multa diária.

Passo a decidir.

Acerca das astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

Confira-se o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DA MULTA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.
> (...)
> 4. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento de há muito consolidado no STJ, no sentido de que em virtude de permissão contida no art. 537, §1º, do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973) o magistrado pode, a qualquer tempo, e mesmo de ofício ou a

Documento eletrônico VDA46537277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:21
Código de Controle do Documento: 73be6b6c-20ff-4bdc-9189-02999d375668

> requerimento da parte, afastar ou alterar tanto o valor quanto a periodicidade das astreintes, em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ou ainda quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.913.278/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida". (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA COMINADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, INICISO VI, e 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO EARESP Nº 1.766.665/RS. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMANDO NORMATIVO DO ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. APLICÁVEL ÀS MULTAS COMINATÓRIAS VINCENDAS E VENCIDAS ENQUANTO HOUVER DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR A SER PAGO. PRECEDENTES. ASTREINTES. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO VERIFICADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.
> 2. As vicissitudes do caso concreto o diferenciam daquelas existentes no EAREsp nº 1.766.665/RS e, por conseguinte, afastam a aplicação à hipótese dos autos das conclusões plasmadas naquele precedente.
> 3. O entendimento que melhor se amolda à hipótese dos autos é aquele segundo o qual " O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp n. 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.375.375/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/20 24, DJe de 3/9/2024.)

Documento eletrônico VDA46537277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:21
Código de Controle do Documento: 73be6b6c-20ff-4bdc-9189-02999d375668

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do exato cumprimento do acordo, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados.

4. Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20 /4/2020, DJe de 27/4/2020).

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.401.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.519.862/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não se desconhece a orientação firmada no precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 1.766.665/RS, da relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo o qual a revisão do valor acumulado da multa periódica somente é possível em relação à 'multa vincenda'. A propósito:

Documento eletrônico VDA46537277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:21
Código de Controle do Documento: 73be6b6c-20ff-4bdc-9189-02999d375668

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da **multa periódica** a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1°, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.
> 2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.
> 3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.
> 4. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/20 24.)

Contudo, esse entendimento não é aplicável ao presente caso, porquanto, na hipótese dos autos, o montante a ser pago a título de astreintes ainda estava em discussão, enquanto o caso do precedente exarado pela Corte Especial cuida de alteração de multas periódicas, quando o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido anteriormente por meio de decisão transitada em julgado.

No caso dos autos, foi fixada multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), limitada a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão do descumprimento de obrigação de autorização da realização do exame pretendido. Vale ressaltar que o valor da causa é de R$ 350,00.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido que, embora tenha reconhecido que "o valor diário da multa tenha sido arbitrado em quantia elevada e nada razoável" (fl. 301), não procedeu a sua redução a valor proporcional, providência que deve ser realizada no Tribunal de origem, mediante a análise das peculiaridades da causa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que proceda à redução do valor de toda a multa, a patamar razoável e proporcional ao valor do exame em discussão.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA46537277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/03/2025 16:08:21
Código de Controle do Documento: 73be6b6c-20ff-4bdc-9189-02999d375668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.882.159 / MG

Número Registro: 2020/0161164-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000180695306003 50683533920168130024

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
		RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867
RECORRIDO	:	ROSILENE GRACA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DO VALE FOSSALI PARANHOS - MG096224
		ZAPHIA BORONI DE SOUZA - MG136723
		MARCELO QUEIROZ ALVES DE OLIVEIRA - MG147715
		LORENA ARANTES SIMOES - MG151656

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47113654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:41:49
Código de Controle do Documento: 00c74bb0-47a7-4e62-8cfc-eee1313a8d63

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:41:49
Código de Controle do Documento: 00c74bb0-47a7-4e62-8cfc-eee1313a8d63